



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720659/2011-75
ACÓRDÃO	2201-011.875 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	RAUL BARRETO DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.730, de 14/06/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 14/08/2023, pelo contribuinte (fl. 763-774), em acórdão de relatoria de conselheiro que não mais integra este colegiado. Os embargos foram parcialmente admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 787-791), em 31/10/2023, nos seguintes termos:

Da leitura do inteiro teor do acórdão e confrontando-o com os argumentos acima destacados, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante quanto à alegação de contradição do acórdão ao afirmar que “o recorrente resgatou os valores objeto de autuação e discussão nos presentes autos, no primeiro dia do ano-calendário de 2007”.

De fato o voto condutor do acórdão em um momento afirma que “No caso em tela, verificou-se que o recorrente resgatou os valores objeto de autuação e discussão nos presentes autos, no primeiro dia do ano-calendário de 2007, de modo que deveria ter oferecido à tributação na Declaração Anual de Ajuste – DAA – no exercício de 2008 e não posteriormente (fl. 749), contrariando a afirmação apresentada em momento antecedente (fls. 748/749):

No caso em tela, está-se questionando a tributação das aplicações (consideradas pagamentos pela fiscalização) efetuadas pela empresa da qual o interessado era dirigente e não os resgates. Dessa forma, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos no recebimento desses pagamentos e não no resgate de quaisquer aplicações financeiras ou outras quaisquer.

Assim, resta comprovada a contradição alegada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls787-791) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de contradição em relação à afirmação de que o recorrente teria resgatado os valores objeto da autuação o que fundamentaria a autuação.

A este respeito, o acórdão de impugnação assim se manifestou, rejeitando preliminar de nulidade arguida pelo embargante:

Observe-se, finalmente, que ao contrário do que afirma o impugnante, em regra não há recolhimento integral de imposto sobre a renda da pessoa física no

resgate de qualquer importância aplicada (em fundos, em investimentos, em PGBLs), exceto daquelas sujeitas à tributação exclusiva na fonte. No caso em tela, está-se questionando a tributação das aplicações (consideradas pagamentos pela fiscalização) efetuadas pela empresa da qual o interessado era dirigente e não os resgates. Dessa forma, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos no recebimento desses pagamentos e não no resgate de quaisquer aplicações financeiras ou outras quaisquer.

Da leitura do auto de infração, verifica-se que o seu objeto é a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho, recebidos de pessoa jurídica. No âmbito da autuação é irrelevante a data do resgate. Na realidade, a periodicidade dos resgates e a coincidência de datas em que eram efetuados são indícios probatórios da natureza remuneratória dos aportes. Neste sentido, o acórdão de impugnação (fl. 534):

Por sua vez, os resgates efetuados sempre ao início do ano configuram periodicidade que, associada à coincidência das datas em que eram efetuados para todos os dirigentes, também são circunstâncias que afastam o caráter excepcional que deveria caracterizar o exercício desse direitos, sobretudo porque recaíram sobre as contribuições da instituidora.

Ademais, não é crível que todos eles, coincidentemente, tivessem incorrido em situação de necessidade de sacar tais valores de suas contas de previdência nas mesmas datas, em 03/01/2005, 02/01/2006 e, finalmente, em 02/01/2007.

Assim, o determinante para a manutenção do lançamento não é a existência do resgate, mas a natureza de rendimentos do trabalho que foi reconhecida pela decisão aos depósitos efetuados pela Scopus em planos de previdência de seus dirigentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.730, de 14/06/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator